



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722397/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide e da petição e documentos apresentados após o Recurso Voluntário, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.593 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722397/2011-59

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 26/31), no qual se apurou: Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a exigência foi parcialmente mantida conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (e-fls. 39/41). Cientificado, o interessado não apresentou manifestação.(e-fls. 45).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 48/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda: irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Somente podem ser consideradas como dedução de imposto de renda, aquelas despesas que forem efetivamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/06/2015 (e-fls. 58), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/07/2015 (e-fls. 60, 74) indicando a juntada de documentos com o intuito de comprovar a relação de dependência de José Vasconcelos de Paula e de Fernanda Lima de Paula e o pagamento de pensão alimentícia a Lucineide Santos de Lima.

Posteriormente, em 16/01/2020, apresentou nova petição acompanhada de outros elementos de prova (e-fls. 86/89).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, deve ser parcialmente conhecido.

Cumpre registrar, inicialmente, que a petição apresentada em 16/01/2020 (e-fls. 86/89) não será apreciada por este Colegiado visto que protocolada fora do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

De acordo com a Notificação de Lançamento, as infrações foram apuradas por falta de comprovação, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos (e-fls. 05/09).

O processo foi encaminhado para a Revisão de Ofício e a exigência foi parcialmente afastada, conforme apontado no Termo Circunstanciado e no Despacho Decisório (e-fls. 39/41).

O Colegiado a quo ratificou as alterações efetuadas, mantendo o crédito tributário apurado pela autoridade revisora (e-fls. 51/52).

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a indicar a juntada de documentos com o intuito de comprovar a relação de dependência de José Vasconcelos de Paula e de Fernanda Lima de Paula e o pagamento de pensão alimentícia a Lucineide Santos de Lima (e-fls. 60, 70/73).

Impõe-se observar, contudo, que os dependentes José Vasconcelos de Paula e Fernanda Lima de Paula já foram restabelecidos na Revisão de Lançamento com base nos documentos juntados à Impugnação (e-fls. 17/19, 39), não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado.

Quanto à pensão alimentícia, verifica-se que os documentos acostados pelo recorrente não são hábeis a demonstrar o pagamento da despesa em litígio, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Vale lembrar que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08, e se estiver devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da petição e dos documentos protocolados intempestivamente e da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll